



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste-RO	
Proc.:	142/18
Folha:	006
Assinatura	

Ofício nº 193/GP/2018

Ouro Preto do Oeste – RO, 27 de abril de 2018.

À Sua Excelência o Senhor
JOSIMAR RABELO CAVALCANTE
Presidente da Câmara Municipal
Ouro Preto do Oeste – RO.

Senhor Presidente,

Honra-nos encaminhar o Projeto de Lei nº 2308, de 27 de abril de 2018, que "DISPÕE SOBRE A "IMPLEMENTA O PROGRAMA MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR E REGULAMENTA A ESCOLARIZAÇÃO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR NAS UNIDADES ESCOLARES DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", para a devida apreciação desta Casa Legislativa.

Considerando a relevância da matéria, solicito que seja observado o regime de urgência especial.

Na oportunidade, renovamos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.


VAGNO GONÇALVES BARROS
PREFEITO





ESTADO DE RONDÔNIA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE-RO
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº. 2120/18

Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste-RO	
Proc.:	142/18
Folha:	003
Assinatura	

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Honra-nos encaminhar o Projeto de Lei nº 2328 de 27 de abril de 2018, que dispõe sobre a "IMPLEMENTA O PROGRAMA MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR E REGULAMENTA A ESCOLARIZAÇÃO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR NAS UNIDADES ESCOLARES DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Considerando a complexidade de logística no processo de aquisição e distribuição de gêneros do Programa de Alimentação Escolar, e o sucesso da descentralização do Programa verificado na Rede Estadual e demais municípios do Estado.

Considerando ainda a descentralização parcial do Programa, para aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar em vigência em nosso município, e a relação custo/benefício da proposta é favorável ao município em muitos aspectos.

Desta forma ficou demonstrado através da experiência que nas Escolas onde a alimentação escolar é totalmente descentralizada, os problemas de aquisição, armazenamento e distribuição são melhores solucionados nas comunidades escolares.

Portanto, com este intuito é que sujeitamos a presente matéria, à apreciação dos Senhores Vereadores, aguardando desde já, com urgência a sua aprovação.

Gabinete do Prefeito, Ouro Preto do Oeste-RO.

VAGNO GONÇALVES BARROS
PREFEITO



Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste - RO	
Proc.:	142/18
Folha:	004
Assinatura	

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE – SEMECE**

PROJETO DE LEI Nº 238/2018

DE 27 DE ABRIL DE 2018.

“IMPLEMENTA O PROGRAMA MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR E REGULAMENTA A ESCOLARIZAÇÃO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR NAS UNIDADES ESCOLARES DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE/RO, no uso das atribuições legais,

FAZ SABER a todos os habitantes do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO DA ESCOLARIZAÇÃO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

Art. 1º Esta Lei institui a Escolarização da Alimentação Escolar no âmbito das escolas públicas do Sistema Municipal de Ensino - SME da

Estância Turística de Ouro Preto do Oeste - RO, regulamentando o repasse de recursos financeiros diretamente às Unidades Executoras.

Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste-RO	
Proc.	142/13
Folha	005
Assinatura	

Parágrafo único. Para efeito desta Lei entende-se por Unidades Executoras os Conselhos Escolares - CE, aptas a receber recursos financeiros para a implementação da Escolarização dos Programas de Alimentação Escolar, consoante a legislação pertinente.

Art. 2º A Escolarização da Alimentação Escolar instituída por esta Lei, dar-se-á através do repasse financeiro direto às Unidades Executoras das escolas do SME de Ouro preto do Oeste - RO, dos seguintes recursos recebidos:

- I** - do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE;
- II** - do Tesouro Municipal, em caráter complementar.

Parágrafo primeiro. Os repasses mencionados no Inciso I, deste artigo devem obedecer aos critérios, valores e formas preconizadas na legislação específica do respectivo Programa.

Parágrafo segundo. Os repasses mencionados no Inciso II, deste artigo serão equivalentes a 50% dos valores estabelecidos pelo PNAE;

Art. 3º Para assegurar a implementação da Escolarização da Alimentação Escolar, caberá à Secretaria Municipal da Educação, Cultura e dos Esportes - SEMECE:

- I** - a programação dos repasses às Unidades Executoras;

4

Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste-RO	
Proc.	142/118
	206
	
	Assinatura

II - a definição dos alimentos autorizados e não autorizados para aquisição;

III - as orientações referentes:

a) aos cardápios;

b) às especificações, à qualidade, ao armazenamento e ao valor nutricional dos produtos;

c) o porcionamento destes alimentos aos alunos;

d) à avaliação dos resultados da oferta desses alimentos aos alunos.

IV - a programação e efetivação da capacitação dos membros das Unidades Executoras e dos Diretores das Unidades Escolares.

CAPÍTULO II

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 4º O montante dos recursos a ser repassado às Unidades Executoras é calculado com base no número de alunos matriculados no ensino pré-escolar e fundamental de cada uma das Unidades Escolares.

§ 1º Para o cálculo do montante dos recursos financeiros, de que trata este artigo, são utilizados os dados oficiais de matrículas obtidos no censo escolar relativo ao ano anterior ao do atendimento.

§ 2º Excetuam-se, quanto à utilização dos dados de matrículas de que trata o § 1º, as Unidades Executoras que necessitem da revisão dos cálculos nas seguintes situações:

I - acréscimo de matrícula acima de 20 alunos no exercício vigente;

II - decréscimo de matrícula acima de 20 alunos no exercício vigente.



Camara Municipal de
Ouro Preto do Oeste-RO
Proc. 1412/18
007
Assinatura

§ 3º Os recursos financeiros, tratados neste artigo, destinam-se, exclusivamente, à aquisição de gêneros alimentícios.

§ 4º No mínimo de 30% dos recursos deverão ser aplicados na aquisição de gêneros da Agricultura Familiar nos termos da legislação vigente;

Art. 5º Na Escolarização da Alimentação Escolar, caberá:

I - à Secretaria Municipal da Educação, Cultura e dos Esportes:

- a)- a execução dos repasses;
- b) a orientação quanto à forma de aquisição;
- c) o apoio com transporte para as escolas da zona rural;
- d) o exame e aprovação dos documentos das prestações de contas.

II - às Unidades Executoras das Unidades Escolares:

- a) a efetivação dos processos de compra e recebimento dos gêneros alimentícios;
- b) a verificação da qualidade dos produtos adquiridos;
- c) a manutenção dos equipamentos e utensílios de copa-cozinha;
- d) a manutenção dos refeitórios em perfeitas condições de uso;
- e) a realização de pesquisas de hábitos e preferência alimentar dos alunos;
- f) a solicitação de treinamento para o pessoal envolvido na operacionalização;
- g) o armazenamento, o preparo e a oferta dos alimentos à clientela;
- h) a responsabilidade por qualquer desvio, perda ou deterioração dos gêneros;
- i) a prestação de contas dos recursos financeiros recebidos;
- j) a supervisão do funcionamento do PNAE na Unidade Escolar;

HP

k) a apresentação de informações à SEMECE e ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar - CMAE, através de relatórios, quando solicitadas.

§ 1º A Unidade Executora deverá solicitar a supervisão da Vigilância Sanitária às instalações das Unidades Escolares, exigindo o Alvará Sanitário.

§ 2º Os equipamentos e/ou produtos que não sejam do gênero alimentício autorizado pelo PNAE e necessários à manutenção das Unidades Escolares, serão adquiridos SEMECE.

Art. 6º Os recursos financeiros, consignados no orçamento do Município para execução do PNAE, serão transferidos para as Unidades Executoras:

I - automaticamente, sem a necessidade de convênios, ajustes, acordos ou contratos;

II - mediante a apresentação de:

a) cópia autenticada das Certidões Negativas de Débitos junto à Receita Federal, Estadual e Municipal, Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS e Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;

b) cópia autenticada da ata de criação e Estatuto da Unidade Executora;

c) cópia autenticada da ata de posse ou de eleição da Diretoria;

d) cópia autenticada dos documentos pessoais e comprovante de residência do Presidente e Tesoureiro da Unidade Executora;

e) comprovante da conta bancária, específica para o PNAE, à qual deve ser aberta em conjunto, pelo Presidente e Tesoureiro da respectiva Unidade Executora, em instituição financeira oficial.

f) Ofício solicitando a Escolarização da Alimentação Escolar;

CAPÍTULO III

DA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste-RO	
Proc.	142118
Folha:	009
Assinatura	

Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste-RO	
Proc.	142/18
Folha:	0/0
	d
	assinatura

SEÇÃO I

DOS PROCEDIMENTOS PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Art. 7º A aquisição de gêneros alimentícios basear-se-á nos seguintes critérios:

I - aquisição mínima obrigatória de produtos básicos, na proporção de 70%;

II - seleção de produtos contidos nos cardápios disponibilizados pela nutricionista;

III - respeito:

a) aos hábitos saudáveis;

b) às preferências alimentares saudáveis dos alunos;

c) à sazonalidade dos produtos.

IV - priorização à aquisição:

a) dos alimentos produzidos ou comercializados na região;

b) de produtos alimentícios adequados às condições de conservação e preparo existentes nas cantinas escolares;

c) de produtos adequados às condições de armazenagem e transporte disponíveis na região;

d) de produtos formadores de bons hábitos alimentares.

V - observar, quanto ao uso de produtos perecíveis, as condições necessárias para conservá-los no transporte, na estocagem e se os fornecedores têm condições de entregar nos dias e horários estabelecidos.

Parágrafo único. Considera-se produtos básicos os produtos semi-elaborados e os produtos in natura.

Art. 8º Toda aquisição de gêneros deve ser precedida de ampla pesquisa de preços, efetuada na própria região e, se necessário, fora dela.

HP

Ouro Preto do Oeste-RO	
Proc.	142/18
Folha:	011
A CURS	

Parágrafo único. O resultado da pesquisa deve ser divulgado nos murais e quadros de avisos da escola, para amplo conhecimento da comunidade.

SEÇÃO II

DO CONTROLE DE QUALIDADE DOS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

Art. 9º Ao receberem os alimentos, as escolas devem verificar, imediatamente, a qualidade de cada produto.

Parágrafo único. O controle de qualidade dos produtos é feito pelo método sensorial que contemple:

- I** - exame das características de cor, sabor, odor ou aroma, aparência e textura dos alimentos;
- II** - análise da presença de insetos, larvas, sujidades ou qualquer material estranho;
- III** - verificação das condições das embalagens, que devem estar limpas, íntegras e em conformidade com as particularidades de cada alimento;
- IV** - verificação da rotulagem, observando as datas de fabricação, validade e o número de registro no órgão oficial.

SEÇÃO III

DO ARMAZENAMENTO DOS ALIMENTOS

Art. 10. O local de armazenamento deve ser arejado, claro, seco, com o piso e prateleiras pintadas na cor clara e protegidos de insetos e roedores.

JP

§ 1º Os alimentos devem ser estocados em prateleiras, afastados das paredes, divisórias, banheiros e outras instalações sanitárias.

§ 2º Os alimentos nunca devem ser estocados diretamente no chão.

SEÇÃO IV

DO CONTROLE DE SAÍDA DOS ALIMENTOS

Art. 11. Durante o manuseio e a estocagem, os produtos com prazo de validade a vencer devem ser dispostos à frente dos demais, e programados para uso antes daqueles com prazo de validade mais longo.

SEÇÃO V DOS CARDÁPIOS

Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste-RO	
Proc.	1421/8
Folha:	010
Assinatura	

Art. 12. Os cardápios devem ser programados conforme a determinação do nutricionista técnico da SEMECE, observados os seguintes critérios:

I - fornecer, no mínimo, 20% (quinze por cento) das necessidades nutricionais diárias dos alunos beneficiados por refeição;

II - verificar o equilíbrio dietético, procurando combinar adequadamente os alimentos de modo a melhor atender às necessidades nutricionais da clientela assistida.

Parágrafo único. Em busca da boa refeição, dever-se-á ter em consideração:

I - os macros e micros nutrientes de acordo com cada faixa etária;

JP

- II** - os hábitos, preferências e culturas alimentares dos alunos;
- III** - as matérias-primas e os alimentos produzidos e comercializados na região, como forma de incentivar a produção local;
- IV** - preferência aos produtos:
- a)** in natura;
- b)** básicos;
- c)** de uso consagrado no mercado;
- d)** Menos os alimentos proibidos pela legislação do PNAE;
- V** - alimentos de safra, em função da melhor qualidade dos nutrientes;
- VI** - a diversificação dos cardápios, a fim de se evitar a rejeição por parte dos alunos.

CAPÍTULO IV

DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS

Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste-RO	
Proc.:	1427/8
Folha:	013
Assinatura	

Art. 13. Os recursos do PNAE devem ser utilizados na estrita observância do disposto no art. 4º e parágrafos.

Parágrafo único. Não serão aceitas despesas fora do objeto do Programa, como frete, material de cantina, gás, entre outras, exceto as despesas bancárias obrigatórias.

Art. 14. Não podem ser adquiridos com recursos do PNAE, sob pena de ser a aquisição considerada indevida, com efetivo ressarcimento do valor utilizado para tal finalidade, produtos que não constem dos cardápios da nutricionista;

SEÇÃO I

DA APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS


SP

Art. 15. É obrigatória a aplicação dos recursos financeiros do PNAE, enquanto não utilizados.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos financeiros deve atender às seguintes formas e situações:

- I** - em caderneta de poupança de instituição financeira oficial, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês;
- II** - em fundo de investimento de curto prazo, ou operação de mercado aberto lastrada por título da dívida pública federal, quando a utilização dos recursos estiver prevista para prazo inferior a um mês, conforme determina o § 4º, art. 116, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações.

SEÇÃO II DOS PAGAMENTOS

Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste-RO	
Proc.	142/18
Folha:	014
 Assinatura	

Art. 16. Os pagamentos devem ser efetuados através de cheques nominais emitidos pela Unidade Executora e assinados pelas pessoas credenciadas - Presidente e Tesoureiro.

Parágrafo único. Não será permitido pagamento em espécie.

SEÇÃO III DOS SALDOS DE RECURSOS

Art. 17. Os saldos dos recursos financeiros recebidos à conta do PNAE das Unidades Escolares, existentes em 31 de dezembro, devem ser



reprogramados para o exercício subsequente, com estrita observância ao objeto de sua transferência.

Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste-RO	
Proc.	142/18
Folha:	015
Assinatura	

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO DO PNAE

SEÇÃO I DA FISCALIZAÇÃO

Art. 18. A fiscalização dos recursos do PNAE é de competência comum da SEMECE, da Coordenadoria de Controle Interno da Prefeitura, do Tribunal de Contas da União - TCU, do FNDE e do CMAE.

Parágrafo único. A fiscalização verificar-se-á mediante auditorias, inspeção e análise dos documentos de despesas e processos de prestação de contas.

SEÇÃO II DA AUDITORIA

Art. 19. A auditoria da SEMECE e/ou Conselho Municipal de Alimentação Escolar sobre a aplicação dos recursos financeiros deve ser feita por sistema de amostragem.

Parágrafo único. Para constituir uma auditoria os órgãos de controle discriminados neste artigo podem:

H

I - requisitar documentos e demais elementos que julgarem necessários;

II - realizar fiscalização in loco.

Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste-RO	
Proc.	14218
Folha:	0/6
Assinatura	

SEÇÃO III DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 20. A Unidade Executora deve prestar contas trimestralmente de cada repasse dos recursos financeiros recebidos à conta do PNAE, à SEMECE, que as encaminhará à coordenadoria de Controle Interno para Aprovação.

§ 1º A entrega da prestação de contas da última parcela liberada, fechamento do 4º trimestre do exercício anterior deve ocorrer até o dia 30 (trinta) de janeiro do exercício seguinte.

§ 2º A prestação de contas constituir-se-á dos seguintes demonstrativos:

I - resumo financeiro;

II - relação de pagamentos;

III - relação de alimentos adquiridos no período.

§ 3º A prestação de contas deve conter, ainda:

I - o parecer conclusivo do Conselho Fiscal da Unidade Executora;

II - os documentos comprobatórios de realização de despesas, a saber:

a) ofício de encaminhamento;

b) extrato bancário completo;

c) extrato bancário de aplicação financeira;

d) conciliação bancária, quando for o caso;

Handwritten signature

e) comprovantes originais de ressarcimento/restrições, quando for o caso;

f) comprovantes de despesas, nas modalidades:

- 1) cópia de cheque;
- 2) notas fiscais;
- 3) cupons fiscais;

Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste-RO	
Proc.	142/18
Folha:	017
Assinatura	

§ 4º Os documentos comprobatórios de realização de despesas devem:

I - ser atestados por uma terceira pessoa, outra que não o Diretor da Escola, o Presidente da Unidade Executora, Tesoureiro ou um dos membros do Conselho Fiscal da Unidade Executora;

II - conter o nome da Unidade Executora e a identificação da fonte de recursos: FNDE/PNAE ou TESOURO MUNICIPAL.

§ 5º Os comprovantes de despesas devem estar acompanhados de:

I - planilhas de pesquisa de preço;

II - verificação de menor preço;

III - ordem de compras/serviços.

§ 6º A primeira via dos documentos listados neste artigo será remetida à SEMECE, e a segunda, arquivada na Unidade Executora até a aprovação das prestações de contas.

§ 7º A prestação de contas verificar-se-á através de processo, cuja montagem respeitará a uma forma determinada pela SEMECE.

§ 8º Todos os documentos da prestação de contas devem ser arquivados por 5 (cinco) anos, contados da data de aprovação da mesma pela Coordenadoria de Controle Interno da Prefeitura e homologada pela SEMECE, ficando à disposição do TCU, do FNDE, dos órgãos de Controle Interno do Poder Executivo e do CMAE.

H

SEÇÃO IV
DA SUSPENSÃO DOS REPASSES

Art. 21. Serão suspensos os repasses de recursos, caso as Unidades Executoras não remetam a respectiva prestação de contas à SEMECE nos prazos estabelecidos.

Parágrafo único. Normalizar-se-ão automaticamente os repasses tão logo a irregularidade seja sanada.

Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste-RO	
Proc.:	142/18
Folha:	01/8
Assinatura	

TÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Fica o Poder Executivo autorizado a editar normas à execução da presente Lei.

Art. 23. As disposições contidas nesta Lei são as estabelecidas pela legislação federal e normas exigidas pelos programas nacionais concernentes à escolarização da Alimentação Escolar.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 27 de abril de 2018.


VAGNO GONÇALVES BARROS
Prefeito Municipal